



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

**MUNICÍPIO DE PAPAGAIOS**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº. 008/2023**  
**PROCESSO LICITATÓRIO DE Nº. 031/2023**  
**RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE SOCIEDADE UBAENSE DE**  
**PROTEÇÃO AOS ANIMAIS E SAÚDE HUMANA**

Requer a recorrente que a licitante **SC SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA** apresente até a data da assinatura da ARP projeto aprovado nos termos da Resolução nº 367 do CMRV/MG.

Os demais licitantes tomaram ciência do recurso, momento em que a empresa **SC SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA** apresentou contrarrazões alegando que não há “lógica jurídica” nos argumentos da recorrente porque para que haja aprovação de projeto o contrato deve estar assinado.

Ainda em sede de contrarrazões, a empresa **SC SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA** requereu a desistência da proposta apresentada para o item 02 para a qual foi declarada vencedora, porque venceu apenas este item, o que torna inviável a execução dos serviços, cujo montante é da ordem R\$3.800,00 (três mil e oitocentos reais).

A licitante UPA PETS também apresentou contrarrazões nas quais discorda dos argumentos da recorrente porque não observou no edital previsão de que o objeto será executado na forma de mutirões.

Passo a análise das questões apresentadas.

Não há que se falar em exigir que a empresa vencedora do item 02 apresente até a data de assinatura da ARP um projeto aprovado pelo CMRV/MG porque:

1) o edital não previu essa exigência e introduzi-la neste momento do certame implicaria em infringência aos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, conforme esclareceu o pregoeiro;

2) não se aplica o disposto na Resolução nº 367 do CMRV/MG ao presente caso, porque o objeto licitado visa apenas o registro de preços dos serviços de castração de animais de acordo com a demanda, não se tratando de mutirão para controle populacional de grande número de animais em pequeno espaço de tempo.

Portanto, razão não assiste à recorrente.

Quanto ao requerimento de desistência da proposta apresentado pela licitante **SC SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**, compartilho da decisão do pregoeiro, posto que a ARP sequer foi assinada



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

e não é de interesse da Administração impor obrigação a empresas que poderiam dificultar a execução do objeto.

**DECISÃO:** Isto posto, acolho as razões do Pregoeiro, e julgo improcedente o recurso, bem como acato o pedido de desistência da proposta apresentada para o item 02 pela empresa **SC SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.**

Alerto, na oportunidade, a empresa SC Serviços e Comércio Ltda de que deverá ser providente na elaboração de suas propostas quando da participação em futuros certames licitatórios, atentando para o critério de julgamento previsto no edital, pois, a conduta de não manutenção de sua proposta é passível de penalidade.

Cientifique-se e cumpra-se os atos decorrentes.

Papagaios, 22 de março de 2023.

  
**Mário Reis Filgueiras**  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

## RESPOSTA A RECURSO INTERPOSTO

**MUNICÍPIO DE PAPAGAIOS**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº. 008/2023**  
**PROCESSO LICITATÓRIO DE Nº. 031/2023**  
**RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE SOCIEDADE UBAENSE DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS E SAÚDE HUMANA**

O Pregoeiro do Município de Papagaios, designado pela Portaria nº 002 de 02 de janeiro de 2023, julga e responde o recurso interposto pela empresa **SOCIEDADE UBAENSE DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS E SAÚDE HUMANA**, com as seguintes razões de fato e de direito:

Alega a recorrente

Esta recorrente comparece aqui com o recurso administrativo referente a classificação da empresa S.C SERVIÇOS E COMERCIO LTDA inscrita sob o CNPJ: 12.803.572/0001-98, a mesma não possui projeto aprovado pelo CRMV conforme Resolução 367 do CRMV-MG no dia 26 de agosto de 2019 Seção I, inc. do referido Conselho:

*1º Programas/Projetos de esterilização cirúrgica com a finalidade de controle populacional somente podem ser realizadas por entidades ou instituições de utilidade pública, faculdades de medicina veterinária e órgãos públicos ou em parceria com um desses ficando vedado aos estabelecimentos veterinários realizar Programas/Projetos de esterilização cirúrgica na forma de mutirões sem vinculação com entidades ou instituições de utilidade pública, faculdades de medicina veterinária e/ou órgãos públicos ou, ainda sem autorização do CRMV-MG.*

Portanto, diante do exposto entende-se que a Administração deverá solicitar o mesmo até a assinatura do contrato. É sabido de todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento posteriormente a fase de contratação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

Os demais licitantes tomaram ciência do recurso, momento em que as empresas **SC SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA** e **UPA PETS** apresentaram contrarrazões alegando:

## **SC SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**

Dessa feita, a contrarrazoante entende ser inviável a execução dos serviços, pois vencera apenas um item, cujo montante é da ordem R\$3.800,00 (três mil e oitocentos reais). Por entender que a licitação deveria ter sido julgada por lote, *in casu*, inviável economicamente e operacionalmente que os serviços sejam executados por três empresas, requer, à Ilma. Pregoeira que retire a proposta da contrarrazoante, declinando assim de sua participação no pregão.

Quanto às alegações da recorrente, importa salientar que não há qualquer lógica jurídica e procedimental, pois, para haver o projeto aprovado pelo CRMV-MG, necessário que haja o contrato assinado com o município, além de data, horário e local de execução dos serviços, portanto, impossível haver projeto aprovado na fase licitatória.

## **UPA PETS**

1o Programas/Projetos de esterilização cirúrgica com a finalidade de controle populacional somente podem ser realizadas por entidades ou instituições de utilidade pública, faculdades de medicina veterinária e órgãos públicos ou em parceria com um desses ficando vedado aos estabelecimentos veterinários realizar Programas/Projetos de esterilização cirúrgica na forma de mutirões sem vinculação com entidades ou instituições de utilidade pública, faculdades de medicina veterinária e/ou órgãos públicos ou, ainda sem autorização do CRMV- MG.

Não vi no edital falando em momento algum que a prefeitura irá realizar as castrações na forma mutirões.

Face aos argumentos apresentados, faz-se as seguintes considerações:

### **1) DO MÉRITO RECURSAL**

Não consta no edital exigência de que a empresa vencedora do certame devesse apresentar até a data de assinatura da Ata de Registro de Preços projeto aprovado pelo CRMV. Deste modo, não é razoável após a realização do certame, criar norma exclusivamente para a empresa vencedora do item 02, exigindo-lhe a apresentação do documento, conforme requer a recorrente, sob pena de infringência dos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Corroborando com o exposto, colaciono posicionamento exarado pelo TCU:

Plenário - TC-032.149/2008-2

Sumário: PEDIDO DE REEXAME. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

COM APLICAÇÃO DE MULTA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES. PROVIMENTO NEGADO.

**1. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41, caput, da Lei nº 8.666/1993).**

2. Nega-se provimento ao recurso quando as alegações não são suficientes para desconstituir os fundamentos da deliberação recorrida." (gn)

Ademais, o objeto licitado é o REGISTRO DE PREÇOS dos serviços de castração de animais que serão contratados conforme a demanda, não se tratando de mutirão para controle da reprodução de um grande número de animais, portanto, não é aplicável a Resolução nº 367 do CMRV/MG, conforme dispõe o p.u., do art. 1º da referida Resolução:

Art. 1º [...]

Parágrafo único. **Não estão abrangidas por esta Resolução as esterilizações cirúrgicas de cães e gatos realizadas em Clínicas Veterinárias e/ou Hospitais Veterinários que tenham por objetivo o controle reprodutivo individual e o tratamento cirúrgico de patologias reprodutivas, os quais não caracterizam Programas/Projetos de controle populacional de cães e gatos.** (gn)

Deste modo, não há que falar em apresentação de Projeto aprovado pelo CMRV.

Neste diapasão, resta claro que razão não assiste à recorrente.

Por fim, requereu também a recorrente:

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer – se que essa Comissão de Licitação mantenha informado do processo para que o mesmo seja cumprido conforme especificação do edital.

Não há na Lei Federal nº 10.520/2002 nenhum dispositivo que determine ao Pregoeiro manter licitantes informados sobre o andamento do processo, até porque, em regra, todos os processos licitatórios são públicos e poderão ser acompanhados por qualquer interessado através de vista do mesmo sempre que solicitar no Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Papagaios, localizado à Avenida Francisco Valadares da Fonseca, nº. 250, bairro Vasco Lopes, Papagaios/MG, CEP 35.669-000, bem como nos sites da prefeitura através do endereço [www.papagaios.mg.gov.br](http://www.papagaios.mg.gov.br), onde são disponibilizados todos



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

os processos licitatórios, contratos, empenhos, notas fiscais e pagamentos, pertinentes a todas as despesas públicas.

Portanto, desprovido de fundamento legal o requerimento da recorrente.

## **2) DO REQUERIMENTO APRESENTADO PELA EMPRESA SC SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES**

A recorrida requereu a retirada da proposta apresentada para o item 02 haja vista que entende inviável econômica e operacionalmente a execução dos serviços de apenas 1 item.

Neste diapasão, não tem a Administração interesse em impor obrigação ao futuro contratado que poderia dificultar a execução do objeto e, conseqüentemente, prejudicar o interesse público.

Deste modo, mediante as justificativas apresentadas pela requerente e para evitar maiores infortúnios e desatendimento ao interesse público na execução dos serviços, é razoável acatar o requerimento da empresa.

Pelo exposto, recebo o recurso interposto para no mérito negar-lhe provimento e acato o pedido de desistência da proposta apresentada pela empresa SC SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA para o item 02, motivo pelo qual, a licitante classificada em 2º lugar para o referido item será convocada para negociação do preço e assinatura da ARP.

Submeto a decisão à autoridade superior.

Papagaios, 22 de março de 2023.

*Márcia Aparecida de Faria*  
Pregoeiro